



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

Rua General Osório, 366 - Bairro: Centro - CEP: 98360000 - Fone: (55) 3029-9975 - Balcão virtual: (55) 99630-9421 -
Email: frrodbonitvjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5000140-76.2015.8.21.0158/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PAULA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PAULA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2015 (evento 5, OUT7, pp. 1-4).

Após a instrução processual, o acusado foi pronunciado por este Juízo em 21 de outubro de 2022 (evento 41, SENT1) pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 25 de novembro de 2025, o réu foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de homicídio culposo, conforme o artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Da referida sentença, não houve interposição de recursos pela acusação ou pela defesa.

A defesa do acusado (evento 200, PET1) pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena concretizada (evento 208, PROMOÇÃO1).

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão punitiva do Estado está sujeita a prazos prescricionais, os quais, uma vez transcorridos, extinguem o direito de o Estado aplicar a sanção penal. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva é verificada pela pena aplicada, quando há trânsito em julgado para a acusação ou quando esta não interpõe recurso, conforme preceitua o artigo 110, § 1º, do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

No presente caso, o acusado MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PAULA foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de detenção pela prática do crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Tal artigo estabelece como pena máxima detenção, de um a três anos.

O *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado (1 ano e 6 meses de detenção) estabelece o prazo prescricional aplicável, conforme o disposto no artigo 109 do Código Penal.

O artigo 109, inciso V, do CP estabelece que a prescrição ocorrerá em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena for igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceder a 2 (dois) anos. A pena imposta de 1 ano e 6 meses de detenção se enquadra nesta hipótese, fixando o lapso prescricional em 4 (quatro) anos.

Os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva são o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 117, incisos I e II, do Código Penal. A prolação da sentença condenatória recorrível também é um marco interruptivo, conforme o inciso IV do mesmo artigo.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2015.

A sentença de pronúncia foi proferida em 21 de outubro de 2022.

A sentença condenatória pelo Tribunal do Júri foi proferida em 25 de novembro de 2025.

Considerando que a pena aplicada ao réu transitou em julgado para a acusação em 01 de dezembro de 2025, a contagem do prazo prescricional retroativo deve ser analisada entre os marcos interruptivos.

Entre a data do recebimento da denúncia (11 de dezembro de 2015) e a data da prolação da sentença de pronúncia (21 de outubro de 2022), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que houvesse, neste período, qualquer causa suspensiva da prescrição. De fato, o lapso temporal entre estes dois marcos foi de aproximadamente 6 (seis) anos e 10 (dez) meses.

Desta forma, tendo em vista a pena concretizada de 1 ano e 6 meses de detenção, que atrai o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, e o transcurso de período superior a este entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PAULA, ante à prescrição da pretensão punitiva do Estado, forte no que dispõem os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, conforme dispõe o art. 804 do CPP, por força do que consta no art. 5º, III, da Lei Estadual n.º 14.634/2014.

Dispensada a intimação do Ministério Público, tendo em vista que a presente decisão concretiza sua postulação.

Proceda-se à anotação dos dados da presente decisão nos “Dados Criminais”, no sistema EPROC.

Procedam-se às anotações de estilo e baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito**, em 03/03/2026, às 19:01:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101171352v4** e o código CRC **ae67ee9a**.

5000140-76.2015.8.21.0158

10101171352 .V4